



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.345 - RS (2014/0235790-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BATERIAS CARIOCA LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO CAGOL
: GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S)
: IGOR DE OLIVEIRA ZIMBETTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA.

1. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso.

2. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional. Recurso Especial não conhecido (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 20-3-2006).

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.345 - RS (2014/0235790-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BATERIAS CARIOCA LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO CAGOL
GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S)
IGOR DE OLIVEIRA ZIMBETTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do recurso (fls. 624-626).

A parte agravante alega, em síntese:

A decisão, proferido pelo Egrégio TRF4, embora a parte Agravante tenha salientado o equívoco cometido, entendeu como não demonstradas as nulidades das CDA's que embasam a demanda executiva, o que não pode prosperar, senão vejamos.

O magistrado, na decisão de primeira instância, ao iniciar sua decisão, admitiu que as certidões de dívida ativa juntadas pelo embargado não preenchiam todos os requisitos legais, mas consignou que a omissão da folha e da data da dívida são “apenas vícios formais”, não sendo aptos a gerar a nulidade da CDA.

(...)

Basta analisar as CDAs em questão para que se verifique os vícios indicados nos presentes embargos à execução, e que foram reconhecidos pela sentença atacada: não há data precisa da dívida, não há indicação da quantia devida, nem do livro e folha da inscrição.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma (fls. 632-650).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.345 - RS (2014/0235790-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.10.2014.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afastou as nulidades dos títulos executivos. Transcrevo:

Por obedecer à estrita legalidade, a sua aplicação se dá nos moldes das normas mencionadas, cabendo ao embargante investigar a legislação para constatar se há irregularidade no cômputo dos consectários.

Por outro lado, em relação ao suposto desconhecimento do embargante em relação a elementos da dívida, da leitura das CDAs extrai-se que a constituição dos créditos tributários adveio de declaração do próprio contribuinte, que agora alega desconhecer sua origem e seus termos exatos.

Tampouco se verifica a ocorrência de cobrança em duplicidade. Como bem decidido pelo magistrado singular, a despeito de as CDAs 00611034660-12 e 00611034661- 01 mencionarem como origem 'DO - diversas origens', a leitura do processo administrativo deixa claro que a primeira diz respeito à CSLL, e a segunda, ao COFINS. De mesmo modo, tanto a CDA 00211016522-19 quanto a 00211016523-08 aludem simplesmente a 'imposto de renda de pessoa jurídica', mas fica claro que veiculam a cobrança do valor de tributo apurado sobre lucro presumido e retido na fonte, respectivamente, tampouco caracterizando bis in idem.

Afasto, portanto, a nulidade dos títulos executivos, razão pela qual se nega provimento ao apelo, no ponto.

Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO, EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância especial, em face do óbice constante da Súmula 7/STJ.

II. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a regularidade da CDA, concluindo que a recorrente não se desincumbiu de comprovar a existência de vício, no título executivo.

III. A modificação desse entendimento, a fim de fazer prevalecer a tese da parte recorrente, no sentido do reconhecimento da nulidade da CDA, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 514.595/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014; AgRg no AREsp 312.411/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2014).

IV. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 326.868/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez 2. Nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao Fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo.

3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 235.651/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2014).

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anestesiologista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido (REsp nº 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 20/3/2006).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0235790-1

AgRg no
AREsp 582.345 / RS

Números Origem: 201402357901 50031328420134047110 50052515220124047110 582345

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BATERIAS CARIOCA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S)
IGOR DE OLIVEIRA ZIMBETTI
FABRÍCIO CAGOL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BATERIAS CARIOCA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S)
IGOR DE OLIVEIRA ZIMBETTI
FABRÍCIO CAGOL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.